

Código	Designação	Taxa aplicar (em Euros)
	TÍTULO I	-
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LICENÇAS	-
		-
	CAPÍTULO I	-
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	-
		-
	Artigo 1.º	-
		-
	1 - Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - cada edital.	6,17
	2 - Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes.	6,17
	3 - Averbamentos:	-
	3.1 - Não Específicos;	12,96
	3.2 - Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística.	52,94
	3.3 - Averbamento em alvará sanitário ou alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos com licença de utilização turística.	52,94
	4 - Certidões	-
	4.1 - Não excedendo uma lauda ou fase	3,09
	4.2 - Por cada lauda ou fase, além da primeira	3,09
	4.3 - Diversas, incluindo anexos;	9,71
	4.4 - Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas;	9,71
	4.5 - Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do DL 555/99);	15,54
	4.6 - Certidões de anexações ou desanexações de parcelas - por cada.	15,54
	5- Buscas – por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca.	20,46
	6 - Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha.	5,56
	7 - Fotocópia ou Certidão de Licença de Utilização.	61,52
	8 - Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões - por cada folha	-
	8.1 - Folha A4 (Preto e Branco)	0,62
	8.2 - Folha A3 (Preto e Branco)	1,23
	8.3 - Folha A4 (Cores)	1,23
	8.4 - Folha A3 (Cores)	1,23
	9 - Autenticação de documentos - por cada folha	3,07
	10 - Gravação em formato digital:	-
	10.1 - Suporte fornecido pelo utente	3,70
	10.2 - Disquete	4,32
	10.3 - CD-R	4,32
	10.4 - CD-RW	4,32
	10.5 - DVD-R	4,32
	10.6 - DVR-RW	4,32
	11 - Fotocópias autenticadas de documentos arquivados - por cada folha.	3,07
	12 - Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais.	123,45
	13 - Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos - cada rubrica.	1,85

14 - Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada livro.	4,32
15 - Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	11,11
16 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada folha	6,14
17 - Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (INCI), emprego de explosivos e situações semelhantes - por cada folha.	9,71
18 - Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	9,71
19 - Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto -Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio.	26,23
20 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação - as taxas correspondentes ao n.º 7 do artigo 1.º da Tabela, por cada folha A3 ou A4 e as taxas correspondentes à alínea a) do n.º 6 do artigo 42.º da Tabela pela reprodução das plantas anexas à FTH.	40,92
21 - Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela.	51,15
22 - A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, devera ser cobrada segundo a Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro	-
23 - Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente.	18,52
24 - Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada - por cada 5 dias.	11,73
25 - Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos - por cada:	-
25.1 - Formato A4.	9,21
25.2 - Planta para projecto de águas e esgotos;	9,21
25.3 - Planta para entrega de projecto com extracto PDM.	12,28
26 - Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas)	15,35
27 - Fornecimento de reprodução de peças de processos de licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas:	-
27.1 - Taxa fixa por cada pedido - o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido.	-
a) Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4);	1,62
b) Outro formato.	1,94
27.2 - Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma.	9,71
27.3 - Autenticação de plantas - cada folha.	1,62
28 - Informação digital:	-
28.1 - Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 Km2).	61,38
28.2 - Ortofotomapas digitais: Sem altimetria; Com altimetria.	61,38
28.3 - Informação georeferenciada em SIG (por registo).	61,38
28.4 - Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto).	61,38
29 - Outros serviços ou autos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta tabela, ou legislação especial - cada	11,73
	-
Artigo 2.º	-
1 - Taxa pelo emissão de certificados de registo de cidadão da União Europeia	3,58
2 - Taxa pela emissão de segundas vias dos referidos documentos	3,84

Artigo 10.º	-
Serviços diversos	-
1 - Trasladação dentro do Cemitério ou para outro Cemitério:	-
1.1 - Ossadas;	19,75
1.2 - Corpos.	19,75
2 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.	39,18
3 - Tratamento de sepulturas e sinais funerários	-
3.1 - Ajardinamento de sepultura	-
a) Pelo período de 6 meses ou fracção	5,18
b) Pelo período de um ano	10,36
c) Pelo período de cinco anos	30,76
3.2 - Abaulamento:	-
a) Pelo período de um ano	15,54
b) Pelo período de cinco anos	51,16
4 - A fixação da taxa para utilização da Casa Mortuária - por funeral	76,73
	-
Artigo 11.º	-
Obras em jazigos e sepulturas perpetuas	-
1 - Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Título II - Operações Urbanísticas	-
	-
	-
CAPÍTULO III	-
HIGIENE E SALUBRIDADE	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d))	-
	-
	-
SECÇÃO I	-
Averbamentos e vistorias	-
	-
	-
Artigo 12.º	-
1 - Averbamento no alvará do nome do novo proprietário.	75,76
	-
Artigo 13.º	-
1 - Vistoria para verificação higio -sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares - por cada verificação.	97,45
	-
Artigo 14.º	-
1 - Auditorias higio -sanitárias a pedido dos interessados.	58,60
	-
Artigo 15.º	-
1 - Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) - por cada.	97,45
	-

Artigo 16.º	-
1 - Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:	-
1.1 - Pela 1.ª inspeção (com entrega da chapa de identificação) - Valor total, discriminado nos pontos seguintes	-
a) Inspeção;	19,75
b) Chapa.	5,18
1.2 - Outras inspeções semestrais no âmbito do Decreto-Lei 286/86.	19,75
Artigo 17.º	-
1 - Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares.	-
1.1 - Pela 1.ª inspeção (com entrega da chapa de identificação) - Valor total, discriminado nos pontos seguintes	-
a) Inspeção;	19,75
b) Chapa.	5,18
1.2 - Outras inspeções semestrais.	19,75
Artigo 18.º	-
1 - Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal - por cada.	19,75
Artigo 19.º	-
1 - Inspeções anuais a roulotes ou unidades similares - por cada.	19,75
SECÇÃO II	-
LIMPEZA E SANEAMENTO	-
Artigo 20.º	-
Limpeza de fossas ou colectores particulares	-
1 - Por cada hora ou fracção, no mínimo de quatro horas	45,65
2 - Por cada quilómetro percorrido	0,65
CAPÍTULO IV	-
OCUPAÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
Artigo 21.º	-
Ocupação do espaço aéreo da via pública:	-
1 - Antena atravessando a via pública - por ano.	111,11
2 - Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos - por metro ou fracção e por ano.	1,23
3 - Guindastes e semelhantes - por mês.	77,16
4 - Alpendres - por metro linear de frente ou fracção e por ano:	-
4.1 - Até um metro de avanço;	5,56
4.2 - De mais de um metro de avanço.	10,49
5 - Toldos - por metro linear de frente ou fracção e por ano:	-

5.1 - Até um metro de avanço;	6,79
5.2 - De mais de um metro de avanço.	11,11
6 - Sanefa de toldo ou de alpendre - por ano.	5,56
7 - Fitas anunciadoras – por metro quadrado - por mês.	5,56
8 - Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m2, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano.	15,43

Artigo 22.º

Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros

1 - Cabina ou posto telefónico - por ano.	73,46
2 - Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):	-
2.1 - À superfície:	-
a) Até 2 m2;	67,28
b) Entre 2m2 até 5 m2;	72,22
c) Entre 5 m2 até 10 m2;	86,42
d) Superior a 10 m2.	115,43
2.2 - Enterrados.	53,09
3 - Postes, Mastros e Marcos:	-
3.1 - Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção;	5,56
3.2 - Para decoração por unidade ou por dia.	0,62
4 - Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção;	0,62
5 - Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção.	0,62
6 - Abrigos - por m2 ou fracção e por mês.	15,43
7 - Utilização de subsolo e solo para instalação de infra -estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública:	-
7.1 - Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m2 e por dia.	15,43
7.2 - Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia	15,43
7.3 - Autorização de condicionamento de trânsito, por dia.	101,23
7.4 - Autorização de corte de trânsito, por dia.	484,56
7.5 - Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública.	59,88
8 - Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por ano ou fracção.	5.319,84

Artigo 23.º

Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria

1 - Esplanadas - por m2 ou fracção e por mês.	1,23
2 - Quiosques - por m2 ou fracção e por mês.	12,96
3 - Roulotes - por m2 ou fracção e por mês.	12,96
4 - Outros Equipamentos:	-
4.1 - Balanças e engraxadores - por m2 ou fracção e por mês;	6,17
4.2 - Expositores no exterior dos estabelecimentos - por m2 ou fracção e por ano, de:	-
a) Jornais, revistas ou livros;	6,17

b) De outros artigos.	6,03
4.3 - Estrados não integrados em esplanadas - por m2 ou fracção e por mês;	-
4.4 - Guarda -Ventos - por metro linear ou fracção e por mês;	1,23
	-
Artigo 24.º	-
Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos	-
	-
1 - Carroceis - por m2 ou fracção:	-
1.1 - Por dia;	5,56
2 - Circos - por m2 ou fracção:	-
2.1 - Por dia;	1,23
3 - Tendras ou pavilhões - por m2 ou fracção:	-
3.1 - Por dia;	5,56
4 - Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) - por dia	1,23
	-
Artigo 25.º	-
	-
1 - Ocupação de Via Pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:	-
1.1 - Por Hora;	15,43
1.2 - Por Dia.	41,36
2 - Equipamento de apoio, por m2 ou fracção:	-
2.1 - Por Hora;	5,56
2.2 - Por Dia.	10,49
	-
	-
CAPÍTULO V	-
UTILIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DE BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
	-
	-
Artigo 26.º	-
	-
1 - Utilização de balneários:	-
1.1 - Banho de água fria - cada	0,17
1.2 - Banhos água quente - cada	0,41
	-
Artigo 27.º	-
	-
1 - As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na Portaria em vigor (Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro ou na legislação subsequente).	-
	-
	-
CAPÍTULO VI	-
CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
	-
	-
Artigo 28.º	-
	-
1 - Licenças de condução e registos relativos á identificação e circulação de veículos	-
1.1 - Licença de condução de ciclomotor	32,72

1.2 - Licença de condução de veículos agrícolas	32,72
1.3 - Segundas vias	15,43
1.4 - Substituição ou renovação de licenças de condução	15,43
	-
Artigo 29.º	-
	-
1 - Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município.	15,43
	-
	-
CAPÍTULO VII	-
MERCADOS E FEIRAS	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
	-
	-
SECÇÃO I	-
OCUPAÇÃO	-
	-
	-
Artigo 30.º	-
Venda a retalho	-
	-
1 - Lojas - por m2 e por mês	2,47
2 - Lugares de terrado:	-
2.1 - Até 2 metros de fundo - por metro linear de frente para arruamento de mercado ou feira e por dia:	-
a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais ou instalações do Município	7,41
b) Bancas de peixe	12,96
c) Não utilizando materiais ou instalações do município	1,85
2.2 - Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios de mercado ou feira e por dia	0,62
	-
	-
Artigo 31.º	-
Venda por grosso	-
	-
1 - Venda por grosso - por dia:	-
1.1 - Por cada viatura até 10 mt de comprimento;	7,41
1.2 - Por cada viatura com mais de 10 mt de comprimento.	7,41
	-
	-
	-
SECÇÃO II	-
DIVERSOS	-
	-
	-
Artigo 32.º	-
	-
1 - Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante.	18,52
	-
Artigo 33.º	-
	-
1 - Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras - por volume, dia e m3.	5,56
	-

Artigo 34.º	-
	-
1 - Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura - por volume, dia e metro quadrado.	0,62
	-
CAPÍTULO VIII	-
INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES, AR E	-
ÁGUA	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
	-
Artigo 35.º	-
Bombas	-
	-
1 - Carburantes líquidos - por cada e por ano:	-
1.1 - Instaladas inteiramente na via pública;	215,99
1.2 - Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular;	154,28
1.3 - Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública;	185,14
1.4 - Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.	92,56
2 - Ar ou Água - por cada e por ano:	-
2.1 - Instaladas inteiramente na via pública;	111,11
2.2 - Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular;	72,22
2.3 - Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública;	72,22
2.4 - Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.	51,23
3 - Volantes - abastecendo na via pública - por cada e por ano.	51,23
	-
Artigo 36.º	-
	-
1 - Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:	-
1.1 - Com o compressor saliente na via pública;	56,17
1.2 - Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública;	56,17
1.3 - Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.	36,42
	-
Artigo 37.º	-
	-
1 - Tomadas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano.	36,42
	-
	-
CAPÍTULO IX	-
INERTES, SAIBREIRAS E PEDREIRAS	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
	-
	-
Artigo 38.º	-
	-
1 - Parecer de localização para licenciamento de extracção de inertes ou exploração de saibreira ou pedreira.	153,45

CAPÍTULO X	-
INSTALAÇÕES E ACTIVIDADES DESPORTIVAS E DE RECREIO	-
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)	-
Artigo 39.º	-
Pavilhão desportivo do município de Campo Maior	-
1 - Ginásio das 17 horas e 30 minutos às 23 horas, por hora	10,21
2 - Campo de Jogos, das 17 horas e 30 minutos às 23 horas, por hora	16,07
	-
Artigo 40º	-
Taxas pela utilização da Piscina Municipal	-
1 - Entradas - Residentes no Concelho	-
1.1 - Adultos	1,54
1.2 - Crianças do 10 anos aos 18 anos	0,62
1.3 - Crianças até aos 9 anos	Isentas
2 - Entradas - Não Residentes no Concelho	-
2.1 - Adultos	3,09
2.2 - Crianças do 10 anos aos 18 anos	1,25
2.3 - Crianças até aos 9 anos	Isentas
3 - Aluguer de material	-
3.1 - Chapéus de sol	1,54
3.2 - Cadeiras	0,60
3.3 - Espreguiçadeiras	1,23
3.4 - Toucas	3,07
	-
Artigo 41º	-
Taxas e de Utilização do Centro Cultural de Campo Maior	-
1 - Tabela de Preços - Utilização do Centro Cultural com serviços Serviços Técnicos incluídos	-
1.1 - Das 9:00 às 13:00 horas	-
a) Durante a Semana	112,53
b) Sábados, Domingos e Feriados	240,41
1.2 - Das 14:00 às 19:00 horas	-
a) Durante a Semana	112,53
b) Sábados, Domingos e Feriados	240,41
1.3 - Das 20:00 às 24:00 horas	-
a) Durante a Semana	153,45
b) Sábados, Domingos e Feriados	342,71
1.4 - Hora extra	-
a) Durante a Semana	25,58
b) Sábados, Domingos e Feriados	51,15
2 - Tabela de Preços - Utilização do Centro Cultural sem recurso aos Serviços Técnicos	-
1.1 - Das 9:00 às 13:00 horas	-
a) Durante a Semana	71,61
b) Sábados, Domingos e Feriados	153,45
1.2 - Das 14:00 às 19:00 horas	-
a) Durante a Semana	71,61
b) Sábados, Domingos e Feriados	153,45

1.3 - Das 20:00 às 24:00 horas	-
a) Durante a Semana	102,30
b) Sábados, Domingos e Feriados	219,95
1.4 - Hora extra	-
a) Durante a Semana	15,35
b) Sábados, Domingos e Feriados	35,81

CAPÍTULO XI
ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)

Artigo 42.º
(Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro)

1 - Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados.	35,18
2 - Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística.	33,33
3 - Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado ou de licença accidental de recinto:	-
3.1 - Em instalações fixas.	43,83
3.2 - Em instalações móveis ou amovíveis.	43,83
3.3 - Por cada instalação individualizada.	43,83
4 - Prova desportiva - taxa por licença	34,57
5 - Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos - taxa pela licença	24,07
6 - Fogueiras populares/Santos populares - taxa pela licença	10,49
7 - Queimadas - Taxa pela Licença	5,50
8 - Guarda Nocturno - Taxa pela Licença	21,99
9 - Arrumador de Automóveis - Taxa pela licença	5,50
10 - Realização de Leilões em lugares públicos	-
10.1 - sem fins lucrativos - taxa pela licença	5,50
10.2 - Com fins lucrativos - taxa pela licença	27,49

CAPÍTULO XII
DIVERSOS

(Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de Dezembro - artigo 6.º)

SECÇÃO I
VENDA AMBULANTE

Artigo 43.º

1 - Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante - anual:	-
1.1 - Com vistoria sanitária (se aplicável);	18,52
1.2 - Sem vistoria sanitária.	18,52
2 - Emissão de 2.ª via de cartão (por extraviado) ou averbamentos	18,52
3 - Vistorias complementares para aferição de correcções exigidas - por cada.	37,04

Artigo 44.º	-
1 - Venda ambulante em locais fixos - por m2 e dia	1,23
	-
SECÇÃO II	-
TRANSPORTE PÚBLICO	-
	-
Artigo 45.º	-
1 - Transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros	-
- transportes em táxis:	-
1.1 - Emissão da licença	549,99
1.2 - Emissão da licença por substituição do veículo	82,71
1.3 - Averbamentos	82,71
	-
	-
SECÇÃO III	-
OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	-
	-
Artigo 46.º	-
1 - Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município - por m2 ocupado ou fracção e por dia.	0,62
	-
Artigo 47.º	-
1 - Licença de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	15,43
	-
Artigo 48.º	-
1 - Exploração de Máquinas de diversão:	-
1.1 - Exploração Anual	111,11
1.2 - Exploração Semestral	56,17
1.3 - Registo	56,17
1.4 - 2º Via do título de registo	25,93
1.5 - Averbamento em nome de cada novo proprietário	56,17
	-
Artigo 49º	-
Cedência das Instalações do Restaurante Panoramico da Piscina Municipal, acresce IVA à taxa legal em vigor	426,25
	-
Artigo 50º	-
1 - Penso animais - por animal e por cada período de 24 horas ou fracção	-
1.1 - Canídeos e felinos	1,23
1.2 - Outros animais	3,08
	-
	-
SECÇÃO IV	-
RUÍDO	-
	-

Artigo 51.º	-
1 - Pela emissão de licença de ruído:	-
1.1 - Taxa fixa;	74,69
1.2 - Por cada dia, até ao limite de 10 dias;	3,09
1.3 - Por cada dia, superior a 10 dias;	4,63
	-
SECÇÃO V	-
REVESTIMENTO VEGETAL	-
	-
Artigo 52.º	-
Actividades de alteração do coberto vegetal e relevo natural do solo	-
	-
1 - Emissão de certidão de aprovação de localização, em propriedade privada, de estabelecimentos de depósito de materiais, veículos, sucatas e afins:	-
1.1 - Taxa geral	480,47
1.2 - Por hectare ou fracção	48,24
2 - Emissão de certidão de aprovação de localização para estabelecimentos para exploração de pedra ou outros materiais inertes:	-
2.1 - Taxa geral	480,47
2.2 - Por hectare ou fracção	48,24
2.3 - Livro de registo de inertes	19,10
2.4 - Extração de inertes, por cada tonelada	0,32
3 - Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos - taxa geral	-
3.1 - Acresce ao montante referido no número anterior:	-
a) Até 0,1 ha	24,28
b) De 0,1 ha a 1 ha	4,86
c) Superior a 1 ha, por hectare ou fracção	50,51
4 - Emissão de licença para destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	24,28
5 - Emissão de licença para aterro e escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável	96,16
5.1 - Acresce ao montante referido no número anterior:	-
a) Até 0,1 ha	9,71
b) Superior a 0,1 ha, por ha ou fracção	24,28
	-
	-
TÍTULO II	-
OPERAÇÕES URBANÍSTICAS	-
	-
CAPÍTULO I	-
PEDIDOS DE INFORMAÇÃO CONEXOS COM OPERAÇÕES URBANÍSTICAS	-
	-
	-
Artigo 53.º	-
Informação diversa	-
	-
1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (PDM, cêrcea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamentos)	38,53

2 - Prestação de informação sobre alinhamentos	26,55
3 - Elaboração de estudo de quarteirão	60,87
4 - Pela apreciação de pedidos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas	265,98
4.1 - Acresce a taxa pela emissão da certidão respectiva, quando requerida.	36,91
5 - Pedidos de autorização prévia de localização.	60,87
	-
Artigo 54.º	-
Informação prévia	-
	-
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE	61,38
2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respectiva	51,15
	-
	-
	-
CAPÍTULO II	-
OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO E TRABALHOS DE REMODELAÇÃO DE TERRENOS	-
	-
	-
	-
SECÇÃO I	-
TAXAS DE APRECIÇÃO	-
	-
	-
	-
Artigo 55.º	-
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação	-
	-
1 - Pedido de informação prévia	-
1.1 - Pedido de informação sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 10.000 m2	255,75
1.2 - Pedido de informação sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área de 10.000 m2 a 20.000 m2	306,90
1.3 - Pedido de informação sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área superior a 20.000 m2, por cada 5.000 m2 ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no numero anterior	51,15
2 - Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação	61,38
3 - Outras operações urbanísticas.	102,30
	-
Artigo 56.º	-
Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação	-
	-
1 - Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	113,64
	-
	-
	-
SECÇÃO II	-
TAXAS DE LICENCIAMENTO, DE AUTORIZAÇÃO OU DE ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO	-
	-
	-

	Artigo 57.º	-
	Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia	-
		-
1 -	Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização.	318,36
2 -	Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes:	-
2.1 -	O n.º de fogos ou unidades de ocupação x € _____ + (n.º de lotes x € _____), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m2): 100 m2) x € _____) + (n.º de lotes x € _____).	132,65
2.2 -	A publicitação em avisos em imprensa local/regional.	80,94
2.3 -	A publicitação da discussão pública.	12,95
3 -	Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.	212,24
3.1 -	Na alteração da operação de loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.	-
4 -	Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas).	65,08
4.1 -	Acresce ao montante previsto no número anterior - por cada metro quadrado da área intervencionada.	0,32
5 -	Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas.	30 % do valor total da licença
		-
	CAPÍTULO III	-
	OPERAÇÕES DE EDIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO	-
		-
	SECÇÃO I	-
	TAXAS DE APRECIACÃO	-
		-
	Artigo 58.º	-
	Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia	-
		-
1 -	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição.	69,61
2 -	Acresce à taxa fixada no numero anterior, por metro quadrado ou metro linear de construção.	3,07
3 -	Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação.	81,84
4 -	Acresce à taxa fixada no numero anterior a área bruta de construção alterada nos termos previstos no n.º 2.	3,07
5 -	Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas.	69,61
6 -	Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura.	69,61
7 -	Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica.	69,61
		-
		-

SECÇÃO II
TAXAS DE LICENCIAMENTO, DE AUTORIZAÇÃO OU DE
ADMISSÃO DA COMUNICAÇÃO

Artigo 59.º

Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia

1 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição.	65,08
2 - À taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes:	-
2.1 - Por metro quadrado de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes montantes:	-
a) Habitação - € _____/m2;	2,66
b) Comércio, serviços e turismo - € _____/m2;	1,06
c) Indústria - € _____/m2;	1,06
d) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - € _____/m2.	1,06
2.2 - Para edificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas confinantes com a via pública - por metro linear.	0,80
2.3 - Por metro quadrado de área bruta de construção a demolir.	0,80
3 - Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.	10,23
4 - À taxa prevista no número anterior, acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas.	65,08
5 - Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada.	46,04
6 - À taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra.	-
7 - Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas.	103,61
8 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	153,45

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 60.º

Taxas gerais

1 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	30,69
2 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização.	30,69
3 - Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	102,30
4 - Pela inscrição de técnicos no município, nos termos definidos	5,18
5 - Pela renovação da inscrição mediante apresentação de documentos emitidos pelas respectivas ordens profissionais, em cada 2 anos (RUEM).	5,18

Artigo 61.º

Prazos de execução

1 - Prazo inicial, por período de 30 dias.	16,37
2 - Pela primeira prorrogação - Por cada período de 30 dias.	16,37
3 - Pela segunda prorrogação (fase de acabamentos) - a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %.	24,55

-
-
-
CAPÍTULO V
TAXA PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DAS
INFRA –ESTRUTURAS URBANÍSTICAS
-

-
-
-
Artigo 62.º
Âmbito da taxa
-

Vidé alínea B) do Mapa VII
-

-
-
-
Artigo 63.º
Regime de reduções
-

Vidé artigo 7.º do Regulamento
-

-
-
-
CAPÍTULO VI
OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA
-

-
-
-
Artigo 64.º
Condições de ocupação
-

- | | |
|--|---|
| 1 - As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida. | - |
| 2 - Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma não foi liquidada. | - |

-
-
-
Artigo 65.º
-

Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas
-

- | | |
|---|-------|
| 1 - Pela ocupação da via - Taxa fixa. | 15,86 |
| 2 - Acresce ao número anterior a taxa diária conforme alínea B) do Mapa VII | - |

-
-
-
CAPÍTULO VII
VISTORIAS
-

-
-
-
Artigo 66.º
Regras gerais
-

- | | |
|---|---|
| 1 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município. | - |
|---|---|

2 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no próprio dia.	-
3 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respectiva taxa.	-
4 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.	-
	-
Artigo 67.º	-
Taxas pela realização de vistorias	-
	-
Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:	-
1 -	
Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.)	41,44
2 - Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais.	-
2.1 - Unidades comerciais de dimensão relevantes.	1.023,00
2.2 - Restantes estabelecimentos.	102,30
3 - Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores.	-
4 - Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE.	61,38
5 - Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU.	43,71
6 - Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RJUE.	53,06
7 - Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal.	54,39
8 - À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes taxas:	-
8.1 - Por cada fracção autónoma.	7,97
8.2 - A taxa pela emissão da certidão.	36,91
9 - Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada.	54,39
9.1 - Acresce por cada lote.	5,18
10 - Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	79,59
11 - Vistorias para outros fins não especificados	79,59
	-
	-
CAPÍTULO VIII	-
UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	-
	-
	-
SECÇÃO I	-
DA UTILIZAÇÃO EM GERAL	-
	-
	-
Artigo 68.º	-
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização	-
	-
1 - Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização.	52,13
2 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização - taxa fixa.	65,08
2.1 - Para habitação: por fogo e seus anexos - por metro quadrado de área de construção.	0,97
2.2 - Para comércio, serviços e turismo - por metro quadrado de área de construção.	0,32
2.3 - Para indústria, por metro quadrado de área de construção.	0,97

2.4 - Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção. 0,97

**SECÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE
RESTAURAÇÃO E BEBIDAS**

Artigo 69.º

- 1 - Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos:
- 1.1 - Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, pizzaria, snack -bar, self- service, eat -driver, take -away ou fast -food; 212,24
 - 1.2 - Restauração e de bebidas 212,24
 - 1.3 - Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, boutique de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, pub ou taberna; 212,24
 - 1.4 - Discotecas, clubes nocturnos, boíte, night -club, cabarets ou dancings ou casas de fado. 424,47

**SECÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO TURÍSTICA**

Artigo 70.º

- 1 - Autorização de utilização turística dos seguintes estabelecimentos:
- 1.1 - Hotéis; 818,40
 - 1.2 - Hotéis -apartamentos (aparthotéis); 818,40
 - 1.3 - Pensões; 409,20
 - 1.4 - Estalagens, pousadas e motéis. 409,20
- 2 - Autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem:
- 2.1 - Hospedarias; 409,20
 - 2.2 - Casas de hóspedes; 409,20
 - 2.3 - Quartos particulares. 204,60
- 3 - Taxas a acumular com as dos n.os 1 e 2 do artigo 70.º
- 3.1 - Por cada quarto; 5,18
 - 3.2 - Por cada fracção ou unidade de alojamento. 10,04

**SECÇÃO IV
DA UTILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO
OU DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS ALIMENTARES, NÃO
ALIMENTARES E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Artigo 71.º

Pela autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:

- 1 - Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares; 212,24
- 2 - Comércio a retalho especializado de produtos alimentares. 212,24
- 3 - Comércio a retalho não especializado.
- 3.1 - Minimercados; 212,24
 - 3.2 - Supermercados; 212,24

3.3 - Hipermercados;	306,90
4 - Armazéns de produtos alimentares;	212,24
5 - Comércio por grosso de produtos não alimentares;	212,24
6 - Comércio a retalho de produtos não alimentares;	212,24
7 - Prestação de serviços.	212,24
8 - Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respectivas constantes da tabela.	-
	-
Artigo 72.º	-
	-
1 - Pelo pedido de alteração - os montantes fixados nos artigos 69º, 70º e 71º	-
	-
	-
CAPÍTULO IX	-
LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES DE INSTALAÇÕES ESPECÍFICAS	-
	-
	-
SECÇÃO I	-
INFRA -ESTRUTURAS DE SUPORTE DE ESTAÇÕES DE RÁDIO COMUNICAÇÕES E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS	-
	-
	-
Artigo 73.º	-
	-
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade.	255,75
2 - Pela autorização municipal de instalação de infra -estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas.	171,10
3 - Antenas de Comunicações móveis/ por instalação.	5.305,94
	-
	-
SECÇÃO II	-
LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	-
	-
	-
Artigo 74.º	-
	-
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração para:	-
1.1 - Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC. e com capacidade igual ou superior a 4,5 m3 e inferior a 50 m3;	1.329,90
1.2 - Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m3 e inferior a 200 m3;	1.329,90
1.3 - Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m3 e inferior a 200 m3;	1.329,90
1.4 - Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m3;	818,40
1.5 - Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m3.	1.329,90
2 - Pela realização de vistorias.	-

2.1 - Relativas ao processo de licenciamento, por cada.	204,60
2.2 - Para verificação do cumprimento das medidas impostas.	255,75
2.3 - Periódicas.	97,19
2.4 - Averbamentos.	97,19
3 - Pela emissão ou renovação da licença de exploração.	130,16
4 - Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório (prazo máximo de 6 meses).	62,13
	-
	-
SECÇÃO III	-
MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES	-
	-
Artigo 75.º	-
	-
1 - Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador).	214,83
2 - Inspeções extraordinárias, por cada.	214,83
3 - Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.	255,75
4 - Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança.	255,75
	-
	-
SECÇÃO IV	-
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	-
	-
Artigo 76.º	-
	-
Pelos actos relativos à instalação, alteração e exploração, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica:	-
1 - Pela apreciação de declaração prévia ao início da actividade industrial	153,45
2 - Pela emissão da licença de exploração industrial	153,45
3 - Pela realização de vistorias:	-
3.1 - Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimento das medidas impostas em decisões sobre as reclamações e os recursos	153,45
3.2 - Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão	153,45
3.3 - Para verificação das condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas	153,45
3.4 - Para reexame das condições de exploração industrial	153,45
4 - Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	153,45
	-
	-
TÍTULO III	-
PUBLICIDADE	-
	-
Artigo 77.º	-
Reclamos luminosos, iluminados, electrónicos ou similares	-
	-
1 - Anúncios luminosos e publicidade corrida, emanada de sistema eléctrico, vídeo ou electrónico	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	33,33
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	25,00
2 - Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fracção e por ano	33,33
3 - Anúncios iluminados	-
3.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	33,33

3.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	25,00
	-
Artigo 78.º	
Painéis, mupis, similares e restante mobiliário urbano	
	-
1 - Painéis estáticos	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	33,33
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	25,00
2 - Painéis rotativos	-
2.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	33,33
2.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	25,00
3 - Mupis, similares e restante mobiliário urbano	-
3.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	33,33
3.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	25,00
	-
Artigo 79.º	
Chapas, placas , tabuletas e similares	
	-
1 - Chapas, placas , tabuletas e similares	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	26,54
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	6,64
2 - Placas de proibição de afixação de anúncios por cada uma e por ano	15,43
	-
Artigo 80.º	
Publicidade em toldos, guarda-ventos, bandeiras, bandeirolas, tabuletas, letras soltas, pendões e similares	
	-
1 - Toldos, guarda-ventos, pendões e similares	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	17,28
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	4,32
2 - Bandeiras, bandeirolas e outras	-
2.1 - Por unidade e por mês	13,58
2.2 - Por cada unidade adicional e por mês	7,41
3 - Letras soltas, símbolos e publicidade autocolante	-
3.1 - Até 1 m2 ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano	12,35
3.2 - Por cada m2 adicional e por ano	3,09
	-
Artigo 81.º	
	-
1 - Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som ou vídeo para a via pública	-
1.1 - Por unidade emissora, 1 altifalante e por semana	32,10
1.2 - Por altifalante adicional e por semana	24,07
1.3 - Por unidade emissora, 1 altifalante e por mês	59,38
1.4 - Por altifalante adicional e por mês	44,54
1.5 - Por unidade emissora, 1 altifalante e por ano	308,63
1.6 - Por altifalante adicional e por ano	232,09
	-
Artigo 82.º	
	-
1 - Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja indicativo de ser proibida aquela afixação:	-
1.1 - Por cartaz e por mês, até 1 m2 de superfície	1,23

1.2 - Por cartaz e por mês, por cada m2 adicional	0,62
1.3 - Panfletos - Por cada centena ou fracção e por dia	9,26
	-
Artigo 83.º	-
	-
1 - Exposição de artigos comerciais no interior dos estabelecimentos ou dos edifícios onde aqueles se encontrem, com aposição de marcas ou simbolos comerciais, desde que visíveis da via pública - por ano	33,95
	-
Artigo 84.º	-
	-
1 - Publicidade em cadeiras, mesas ou chapéus de sol ou em outros artigos ou objectos	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	1,23
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	0,31
	-
Artigo 85.º	-
	-
1 - Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	26,54
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	6,64
	-
Artigo 86.º	-
	-
1 - Publicidade em máquinas de venda automática - por ano	26,54
	-
Artigo 87.º	-
	-
1 - Publicidade instalada em telhados, coberturas, terraços, empenas ou fachadas laterais	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	26,54
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	19,91
	-
Artigo 88.º	-
	-
1 - Outros meios de publicidade não incluídos nos artigos anteriores	-
1.1 - Até 1 m2 ou fracção e por ano	25,93
1.2 - Por cada m2, ou fracção, suplementar e por ano	12,96